

Processo n.º 3/2004

Data do acórdão: 2004-04-01

(Recurso penal)

Assuntos:

- violação de segredo de justiça
- art.º 335.º do Código Penal e interesses nele tutelados
- art.º 76.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
- acto processual e sua caracterização
- auto de notícia ou de participação

S U M Á R I O

1. O crime de violação de segredo de justiça, p. e p. pelo art.º 335.º do Código Penal, é um delito contra a realização da justiça, pretendendo o legislador com a observância de tal segredo garantir o êxito das investigações em processo penal pendente e evitar expor os simples suspeitos, cuja inocência se presume até à condenação pelo tribunal.

2. O segredo de justiça, em processo penal, serve, pois, variados interesses, alguns em notória tensão dialéctica: o interesse do Estado na realização de uma justiça isenta e independente, poupada a intromissões de terceiros, a especulações sensacionalistas ou a influências que perturbem a sensibilidade dos investigadores e dos julgadores; o interesse de evitar que

o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e das provas, actue de forma a perturbar o processo, dificultando o aparecimento daqueles e a reunião destas, senão mesmo a subtrair-se à acção de justiça; o interesse do mesmo arguido em não ver publicamente revelados factos que podem não vir a ser provados sem que com isso se evitem graves prejuízos para a sua reputação e dignidade; enfim, o interesse de outras partes no processo, designadamente os presumíveis ofendidos, na não revelação de certos factos prejudiciais à sua reputação e consideração social, como os crimes contra a honestidade.

3. Nos termos do art.º 76.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.

4. Acto processual pode caracterizar-se como toda a acção, comportamento ou actuação praticada ao processo ou em vista do processo, já que os actos processuais constituem a dinâmica processual enquanto unidade perspectivada pelo fim de realização do direito e objectivo de efectivação de justiça, integrando-se, pois, os actos processuais num todo, que é o processo, dentro dele actuando e exercendo, portanto, uma função processual.

5. Por isso, o critério essencial para determinar a natureza processual ou não de determinados actos é o da respectiva finalidade – da sua influência directa no processo ou o seu destino a fins processuais.

6. Do mesmo modo se poderá discorrer também quanto a outros actos praticados tendo em vista apenas a constituição da relação processual – os autos de notícia ou as participações elaboradas pelas autoridades policiais. Também aqui, quer pela competência para a prática do acto, quer pelo seu conteúdo, o acto não se destina senão a produzir efeitos no processo, não sendo previsto e praticado para poder traduzir quaisquer outros efeitos que não sejam a constituição da relação processual; não possui outra finalidade, directa ou indirecta, além da produção de efeitos processuais.

7. Daí que a formalização, através de auto de notícia ou de participação, do conhecimento ou da suspeita de um facto criminoso deve ser protegida pelo segredo de justiça, em nome das garantias de defesa concedidas ao arguido, do êxito das investigações e do interesse público em se evitarem especulações infundadas.

8. Em todo o caso, também se assumem com cariz processual os actos levados a cabo pelas polícias (órgãos e autoridades), pois que a polícia criminal apenas actos processuais pratica.

9. Assim, qualquer informação prestada pelas autoridades que dirigem as investigações e a instrução que, de algum modo, possa pôr em

causa os referidos interesses, repugna ao senso jurídico e pode cair sob a alçada da violação do segredo de justiça, que se inspira precisamente na tutela dos mesmos interesses.

10. Não é de defender a tese de que todo e qualquer obrigado ao sigilo de justiça deixaria de o estar se aquele a quem fosse divulgado o estivesse, ficando desvinculando o originário, visto que este raciocínio não serve o propósito do legislador, não cabe na letra da lei nem se coaduna com o fim legal, com a agravante de que nessa inadmissível interpretação das coisas, estará aberto o caminho para o arguido se eximir à sua responsabilidade criminal quando é certo que após a divulgação por ele do segredo em causa já está criado o risco de lesão dos plúrimos interesses que se visa acautelar com a incriminação da violação de segredo de justiça.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 3/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já melhor identificado nos autos, e após julgado à revelia como 1.º arguido no âmbito do processo comum singular n.º 621/99 da 6.ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, veio recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença final aí proferida em 15 de Dezembro de 1999 que o condenou na pena de 60 (sessenta) dias de multa à taxa diária de MOP\$80,00 (oitenta) patacas, i.e., no total de MOP\$4.800,00 (quatro mil e oitocentas patacas) de multa, substituível por 40 (quarenta) dias de prisão, pela autoria material de um crime de violação de segredo de justiça, p. e p. pelo art.º 335.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP).

Para o efeito, finalizou o mesmo arguido a sua motivação de recurso apresentada já depois de notificado pessoalmente daquele veredicto da Primeira Instância, como segue:

<<CONCLUSÕES

1. O documento junto pelo recorrente à sua reclamação da classificação de serviço referente ao ano civil de 1997, que foi apresentada em 10 de Fevereiro de 1998 na Directoria da Polícia Judiciária de Macau, e que constitui o ponto fulcral do presente processo, foi preparado, elaborado e assinado pelo recorrente relatando factos que lhe foram contados por um anónimo, sendo, ao tempo, sub-inspector daquela Polícia, no qual denunciou os presumíveis autores de um crime de homicídio.
2. A identidade dos suspeitos e os factos ali narrados vieram, aliás, ao conhecimento do recorrente de forma casual, já que o mesmo não era o encarregado da investigação do referido caso de homicídio.
3. Tal documento foi junto ao processo de reclamação da classificação de serviço do recorrente, processo este também a correr, como é evidente, na Polícia Judiciária, o qual tem, por imposição legal, natureza confidencial, estando todos os intervenientes sujeitos ao dever de sigilo (vd. art. 162.º, n.º 2 do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro).
4. Tal documento chegou às mãos do recorrente porque lhe foi entregue por um indivíduo de identidade não apurada (seguramente agente da P. J.) que, sem autorização da entidade competente, o fotocopiou e lhe entregou a cópia.
5. **O recorrente nunca entrou em contacto com o processo de investigação do referido homicídio,** tendo apenas tido conhecimento da situação por si

narrada no documento ora em causa, que imediatamente fez chegar ao responsável da mesma.

6. Não se trata aqui da divulgação do teor de acto de processo penal porquanto não constitui tal documento um acto de processo penal pois que ele foi classificado pela própria Polícia Judiciária como um mero despacho de expediente a juntar ao inquérito n.º 2899/97.
7. Não tendo o recorrente entrado em contacto com o processo **não teve conhecimento igualmente de nenhum dos seus elementos para além do que consta no documento *in casu*.**
8. E ainda que se considerasse estar obrigado a não divulgar aquilo que soubesse por via do inquérito acima referido, a verdade é que os factos narrados no documento em nada estão relacionados com o processo de homicídio: são factos que lhe foram contados por um informador, que poderia divulgar enquanto tal, e ainda que sem o referido documento.
9. Por outro lado, nem o recorrente deu conhecimento a outrem do acto processual a outrem nem o fez ilegítimamente.
10. “Outrem” significa claramente divulgar a alguém que é alheio à investigação e ao processo, a um terceiro que é manifestamente desconhecedor do que se passa no âmbito do processo de inquérito.
11. Daqui resulta obviamente que dar conhecimento, por meio duma reclamação da classificação de serviço, dirigida ao notador desse processo, que é um Inspector da P. J., de um documento que, demonstrando o bom desempenho do recorrente ao serviço da P.J., provava que havia detectado alguns suspeitos de um caso de homicídio a ser investigado pela P. J., com o qual tentou impugnar a nota 7 que lhe havia sido atribuída ao item “responsabilidade” no boletim de

classificação de serviço... não consubstancia a divulgação de acto processual a outrem e acaba por ser redundante.

12. A redundância resulta de estamos permanentemente a falar da mesma Corporação: é na P. J. que o recorrente trabalhava à data; é a P. J. que lhe atribui a classificação de BOM quando antes atingia sempre MUITO BOM; é para a P. J. que remete a situação que testemunhou no documento por si assinado ora em causa e é para a P. J. que remete a cópia de tal documento para demonstrar o bom serviço por si realizado.
13. A informação acaba por nunca sair do mesmo lugar, sem que alguma vez se quebre o segredo de justiça.
14. Ainda, porém, que assim não seja entendido, o carácter confidencial do processo de reclamação de classificação de serviço (ao qual só tinham acesso o notador e o director da P. J.), importa inelutavelmente a consequência de que não houve nem podia haver qualquer divulgação do documento porque a sua junção ao processo administrativo não importou qualquer prejuízo.
15. O inspector que é notador do classificação de serviço encontra-se também ele sujeito à confidencialidade do mesmo mas, para além disso, a qualquer momento poderia tomar conhecimento do inquérito n.º 2899/97(P.J.)-5064/97.0PJ RND do GAP e de todos os actos processuais neste contidos, pois qualquer inspector pode tomar contacto com qualquer processo, tal como acontece com o Director da Policia Judiciária.
16. Efectivamente os factos narrados no documento chegaram ao conhecimento do recorrente por via legítima, resultante da sua percepção enquanto investigador, era-lhe portanto lícito usar dos mesmos e do documento que os incorpora para

impugnar a sua classificação de serviço, que considerava injusta face ao trabalho por si realizado ao longo do ano ao serviço da Polícia Judiciária.

17. Se houve alguma conduta ilícita (com o que se discorda também) poder-se-ia dizer que foi da parte da pessoa desconhecida que tirou a mencionada cópia do processo sem pedir autorização ao seu superior.
18. Tendo sido ele próprio quem elaborou o documento e o assinou é indubitavelmente de concluir não ter o recorrente feito uso de quaisquer meios ilícitos para obter o mesmo.
19. Resulta de forma certa e segura dos autos que nenhuma das finalidades pretendidas com a incriminação da violação do segredo de justiça foi posta em causa, com a junção do documento de fls. 89 –o qual contem um despacho de mero expediente- a um processo de natureza confidencial a correr termos no mesmo Serviço, ou seja, na P. J..
20. **Violou, portanto, o Meritíssimo Juiz *a quo* o art. 335.º, n.º 1 do CP, fazendo erradamente integrar no tipo do mesmo a factualidade apurada; não integrando o respectivo tipo deverá o recorrente ser absolvido.**
21. Todavia se se entender, sem condescender quanto ao acima referido, que estamos perante violação do segredo de justiça a verdade é que pouco mais poderia fazer o recorrente para mostrar o seu desempenho profissional enquanto subinspector da P. J. do que reclamar da classificação de serviço mostrando o documento acima referido, o que consubstancia verdadeiro conflito de deveres – art. 35.º do CP.
22. Para alguém que sempre tinha obtido Muito Bom como classificação de serviço foi profundamente angustiante confrontar-se com a descida dessa classificação para Bom quando nada havia feito que tal justificasse.

23. Perante isso e porque o recorrente havia sido “desterrado” para as Portas do Cerco, onde a oportunidade de mostrar as suas capacidades era realmente muito reduzida, viu-se obrigado a usar um documento por si elaborado e entregue no âmbito de outra investigação (de que não era responsável mas para o qual não podia deixar de dar o seu contributo depois das informações que lhe foram prestadas pelo informador) de forma a que o Notador da classificação de serviço se apercebesse do que o recorrente havia realizado de significativo durante esse ano.

Nestes termos e nos mais de direito, [...] deverá ser revogada a sentença recorrida e em consequência ser o recorrente absolvido da prática do crime de violação de segredo de justiça pela inverificação dos respectivos pressupostos.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 603 a 607 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 610 a 616v, que se devia manter o aí já decidido, mormente através das seguintes conclusões:

<<1. [...]

2. O recorrente não impugnou os factos provados na sentença, limita-se a dizer que os factos não se integram no tipo do art. 335.º, n.º 1 do CP.
3. A revelação é ilegítima, porque nunca foi permitido, pela autoridade competente, que fosse dado conhecimento a quaisquer pessoas do conteúdo do inquérito n.º 2899/97 (P.J.)- 5064/97.0 PJ RND do GAP.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho (Lei-organica da Polícia Judiciária), todas as acções de prevenção e

investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitas a segredo cuja violação tem a cominação prevista no artigo 335.º do Código Penal.

5. O documento não deixe de conter teor de um acto de processo penal, “também se assumem com cariz processual os actos levados a cabo pelas polícias (órgãos e autoridades), pois que a polícia criminal apenas actos processuais pratica”.
6. O recorrente pretende eximir-se da responsabilidade ao dizer que o processo de reclamação de classificação tem natureza confidencial. Esta interpretação é inadmissível. Com a revelação a terceiro do teor do acto processual, já está a criar o risco de lesão dos plúrimos interesses que se visa acautelar com a incriminação.
7. A revelação foi feita a terceiro, que não é interveniente do processo.
8. O recorrente sabe que até 10/02/98 (data da entrega da reclamação de classificação) não havia sido dado despacho de pronúncia, nem despacho que designou dia para a audiência, assim, o processo encontrava-se coberto por segredo de justiça.
9. Estão preenchidos todos os elementos objectivo e subjectivo do crime de violação de segredo de justiça (art. 335.º n.º 1 do CP).
10. Não existe nenhuma situação de conflito de deveres (art. 35.º do CP), por não se verifica nos presentes autos nenhum dever de valor igual ou superior ao do dever de segredo de justiça que foi sacrificado.
11. [...] >> (cfr. o teor de fls. 615v a 616v dos autos, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, na esteira dessa resposta ao recurso, pugnou materialmente no seu parecer emitido em sede de vista a fls. 633 a 636, pela improcedência do mesmo recurso.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, realizou-se audiência de julgamento neste TSI, com o que cumpre agora decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar o seguinte conteúdo do veredicto da Primeira Instância:

<<SENTENÇA

1. Relatório

Os arguidos:

(A), exsubinspector da P.J., nascido a 7/12/1955, em Macau, filho de (C) e de (D), portador do BIRM nº5/0xxxxx/3 e BI nº2xxxxxx1, residente em Macau, na Rua do Campo, edf. XX xº andar-E;

(B), casado, nascido em 17/6/1952, filho de (G) e de (H), advogado, titular do BIRM nº1/233808/3, residente em Macau, na Rua de Cantão, nº x, edf. XX, xº andar x.

*

Crime imputado e pronunciado aos arguidos:

- um crime de violação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artº 335º, n.º 1 do Código Penal.

*

Porquanto:

O 1º arguido (A), exsubinspector da P.J. de Macau, em 24/11/1997, data em que se encontrava em exercício de funções na P.J., cerca da meia-noite, comunicou ao Inspector da P.J., (Q), que interceptara uma pessoa relacionada com a prática de um crime público, qual constituía o objecto do processo de inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Na mesma data, o 1º arguido, entregou ao Piquete da P.J. a narração dos factos acima referidos, cuja cópia consta de fls.89.

Dado visto, pelo chefe do Piquete, o documento acima referido (fls.89) foi despachado por um Inspector responsável, em 25/11/1997.

De seguida, o dito documento foi remetido à 1ª secção da P.J., onde foi integrado nos autos acima identificados.

Em Janeiro de 1998, foi atribuída a classificação de serviço em relação ao ano de 1997 ao 1º arguido e este não se contentando com a classificação dada, recorreu aos serviços do 2º arguido, no sentido de impugnar aquele acto administrativo, por via de reclamação.

Em dia não apurado, mas anterior a 10/2/1998, um indivíduo, de identidade não apurada, sem autorização da entidade competente, extraiu o documento constante do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP, e tirou cópia. Em seguida, a referida cópia ficou na mão dos arguidos.

Em 10/2/1998, a reclamação da classificação de serviço, que fora atribuída ao 1º arguido, foi entregue na P.J., por um funcionário de (B) – 2º arguido. Foram

entregues com a reclamação nove documentos, numerados de 1 a 9, a qual foi feita pelo 2º arguido.

O documento nº8 é um cópia do documento constante do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Ao 1º arguido nunca foi permitido, pela autoridade competente, que fosse dado conhecimento a quaisquer pessoas do conteúdo do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Os arguidos nunca foram autorizados pela autoridade competente para ter acesso ao documento constante do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Em 10/2/1998, data da entrega da reclamação da classificação de serviço e documentos que a acompanharam, no inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP, não foi permitida, pela autoridade competente, que fosse dado conhecimento, a qualquer pessoa do conteúdo do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Os arguidos sabiam que até 10/2/1998 não havia sido dado despacho de pronúncia, nem despacho que designou dia para a audiência, assim, o processo encontrava-se coberto por segredo de justiça.

Não obstante isso, o 1º arguido, possuindo a qualidade de funcionário, juntamente com o 2º arguido, assumindo a qualidade de advogado, usaram o documento nº8, para instruir a reclamação de classificação de serviço, dando conhecimento a terceiros de um acto processual penal, coberto por segredo de justiça.

Agiram com vontade livre e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.

*

Contestação escrita:

Não foi apresentada pelo 1º arguido.

Foi apresentada pelo 2º arguido a fls.460/470Vº dos autos, alegando o seguinte:

O 2º arguido apenas poderia ter sido pronunciado se nos autos existisse indícios de ter sido ele a obter o documento de fls.89.

Tal, porém, como amplamente se demonstrou não se verifica.

Razão pela qual é monstruosa a sua pronúncia, com foi monstruoso o erro cometido ao decidir-se pela mesma.

É que, só pode tratar-se de um manifesto, embora infeliz, erro, pois outra coisa não passa pela cabeça do 2º arguido.

A não ser que entenda que o 2º arguido teve uma conduta autónoma, isto é que o advogado tem uma conduta autónoma da do seu cliente.

Nunca pensou o 2º arguido ter de analisar esta situação, tal o seu absurdo, porém, face à sua pronúncia, não lhe resta outra alternativa.

Ora, como lapidarmente ensinava o insígne Mestre Prof. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil, Anotado, I Volume, 3ª Edição, pág.123, “*é o cliente fornece ao advogado os materiais e elementos de facto com que ele tem de trabalhar*”.

Assim, o 2º arguido limitou-se, por entender ser útil à defesa do seu cliente, a utilizar os materiais e elementos que este lhe forneceu,

Sem, repete-se, nunca se ter apercebido que o documento junto sob o nº8, e que corresponde a fls.89 dos presentes autos, não era a cópia que conhecia, mas uma outra entretanto extraída de um processo.

Assim, a haver crime, o que não se aceita, quem o comete é o cliente.

De resto, se por absurdo assim se não entendesse, a profissão do advogado seria extremamente perigosa, se é que ainda existiriam advogados.

Um vez que com tal entendimento, sempre que um cliente fosse condenado pela prática dum crime, o advogado, por ter uma conduta autónoma, no mínimo seria igualmente condenado por cumplicidade.

*

A audiência de julgamento foi realizada à revelia do 1º arguido e com a presença do 2º arguido.

*

2. Fundamentação

2.1 Factos provados:

O 1º arguido (A), exsubinspector da P.J. de Macau, em 24/11/1997, data em que se encontrava em exercício de funções na P.J., cerca da meia-noite, comunicou ao Inspector da P.J., (Q), que interceptara uma pessoa relacionada com a prática de um crime público, qual constituía o objecto do processo de inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Na mesma data, o 1º arguido, entregou ao Piquete da P.J. a narração dos factos acima referidos, cuja cópia consta de fls.89.

Dado visto, pelo chefe do Piquete, o documento acima referido (fls.89) foi despachado por um Inspector responsável, em 25/11/1997.

De seguida, o dito documento foi remetido à 1ª secção da P.J., onde foi integrado nos autos acima identificados.

Em Janeiro de 1998, foi atribuída a classificação de serviço em relação ao ano de 1997 ao 1º arguido e este não se contentando com a classificação dada, recorreu aos serviços do 2º arguido, no sentido de impugnar aquele acto administrativo, por via de reclamação.

Em dia não apurado, mas anterior a 10/2/1998, um indivíduo, de identidade não apurada, sem autorização da entidade competente, extraiu o documento constante do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP, e tirou cópia. Em seguida, a referida cópia ficou na mão do 1º arguido.

Em 10/2/1998, a reclamação da classificação de serviço, que fora atribuída ao 1º arguido, foi entregue na P.J., por um funcionário do Escritório de Advogado do (B) – 2º arguido.

Foram entregues com a reclamação nove documentos, numerados de 1 a 9, a qual foi feita pelo 2º arguido.

O documento nº8 é um cópia do documento constante do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Ao 1º arguido nunca foi permitido, pela autoridade competente, que fosse dado conhecimento a quaisquer pessoas do conteúdo do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Até Abril de 1998, os arguidos, nomeadamente o 2º arguido que foi constituído mandatário por um dos arguidos no referido inquérito, nunca foram autorizados pela autoridade competente para ter acesso ao documento constante do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Em 10/2/1998, data da entrega da reclamação da classificação de serviço e documentos que a acompanharam, no inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP, não foi permitida, pela autoridade competente, que fosse dado conhecimento, a qualquer pessoa do conteúdo do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP.

Os arguidos sabiam que até 10/2/1998 não havia sido dado despacho de pronúncia, nem despacho que designou dia para a audiência, assim, o processo encontrava-se coberto por segredo de justiça.

Não obstante isso, o 1º arguido, possuindo a qualidade de funcionário, usou o documento nº8, para instruir a reclamação de classificação de serviço, dando conhecimento a terceiros de um acto processual penal, coberto por segredo de justiça.

O 1º arguido agiu com vontade livre e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.

*

Mais se provou:

Nos registos criminais dos arguidos não constam nada a seus desabonos.

O 2º arguido é advogado e auferir cerca de 40 a 50 mil patacas por mês, tendo a seu cargo três filhos estudantes.

*

2.2 Factos não provados:

Em dia não apurado, mas anterior a 10/2/1998, a cópia extraída do inquérito nº2899/97(P.J.)-5064/97.0 PJ RND do GAP ficou na mão do 2º arguido.

O 2º arguido, assumindo a qualidade de advogado, usou o documento nº8, para instruir a reclamação de classificação de serviço, dando conhecimento a terceiros de um acto processual penal, coberto por segredo de justiça.

O 2º arguido agiu com vontade livre e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.

*

A convicção do Tribunal fundamenta-se nas declarações do 2º arguido e das testemunhas, prestadas na audiência e nos documentos juntos aos autos, examinados na audiência.

*

2.3 Motivos:

Da factualidade apurada se conclui que o 1º arguido (A), revelou, através da junção duma cópia de participação extraída dum inquérito que se encontrava coberto pelo segredo de justiça, o teor dum acto de processo penal no processo da reclamação da sua classificação de serviço do ano 1997, fazendo assim passar o facto da esfera de sigilo para a esfera do indevido conhecimento de terceiro.

Assim sendo, o arguido (A) cometeu, em autoria material e na forma consumada, um crime de violação de segredo de justiça, previsto pelo artº 335º, n.º 1 do Código Penal e punido com pena de prisão até dois (2) anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominaqda para o caso pela lei do processo.

*

Por outro lado, da factualidade apurada não se conclui que o 2º arguido (B) ficou em mão a cópia extraída; usou, assumindo a qualidade de advogado, esta cópia para instruir a reclamação de classificação de serviço do 1º arguido, dando

conhecimento a terceiros de um acto processual penal, coberto por segredo de justiça, agindo com vontade livre e consciente, e bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.

Assim sendo, o arguido (B) não cometeu, em autoria material e na forma consumada, o imputado crime de violação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artº 335º, n.º 1 do Código Penal.

*

Nos termos do art.º 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, a pena de multa é adequada e suficiente à realização das finalidades da punição.

*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

São relativos o grau de ilicitude e a gravidade das consequências do crime. A intensidade do dolo é média. O arguido é primário.

Na concretização deste propósito, o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em sessenta (60) dias de multa, à razão diária de oitenta patacas (MOP\$80,00), o que perfaz a quantia de quatro mil oitocentas patacas (MOP\$4.800,00), e, em alternativa, 40 dias de prisão (art.47º nº1 do Código Penal).

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal julga a acusação parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:

Absolve o arguido **(B)** pelo imputado crime de violação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artº 335º, n.º 1 do Código Penal; e

Condena o arguido **(A)** por autoria material de um crime de violação de segredo de justiça, previsto e punido pelo artº 335º, n.º 1 do Código Penal, na **pena de 60 dias de multa**, à razão diária de MOP\$80,00 o que perfaz a quantia de MOP\$4.800,00, e, em alternativa, 40 dias de prisão.

Mais condena o 1º arguido em 3UCs de taxa de justiça e nas custas do processo.

*

Boletins do registo criminal ao SIM.

Passe mandado de detenção para notificação nos termos do art.317º do C.P.P..

[...]>> (cfr. o teor de fls. 515 a 520 dos autos, e *sic*).

6. Ora, a nível de direito, e após analisado o teor de toda a motivação do recurso e o texto da sentença ora recorrida e as disposições legais aplicáveis, também entendemos que o assacado erro de aplicação de direito aos factos assentes como única questão concreta e materialmente posta pelo recorrente na presente lide recursória, deve ser resolvido de maneira seguinte, preconizada designadamente nos seguintes termos pelo Ministério Público aquando da sua resposta ao recurso:

<<[...]

Passamos a analisar o mérito do recurso.

1. A acção-tipo abrangida pelo n.º 1 do art. 335.º do CP.

A acção-tipo abrangida pelo n.º 1 do art. 335.º do CP é a seguinte:

- dar conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça ou a cujo decurso não foi permitida a assistência do público em geral.

“O crime de revelação do segredo de justiça é um delito contra a realização da justiça, pretendendo o legislador com a observância de tal segredo garantir o êxito das investigações em processo penal pendente e evitar expor os simples suspeitos, cuja inocência se presume até à condenação pelo tribunal” (Acórdão da relação de Coimbra de 24/09/1998, CJ XXIII, tomo 4.º, 53).

“O segredo de justiça, em processo penal, serve <...> variados interesses, alguns em notória tensão dialéctica: o interesse do Estado na realização de uma justiça isenta e independente, poupada a intromissões de terceiros, a especulações sensacionalistas ou a influências que perturbem a sensibilidade dos investigadores e dos julgadores; o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e das provas, actue de forma a perturbar o processo, dificultando o aparecimento daqueles e a reunião destas, senão mesmo a subtrair-se à acção de justiça; o interesse do mesmo arguido em não ver publicamente revelados factos que podem não vir a ser provados sem que com isso se evitem graves prejuízos para a sua reputação e dignidade; enfim, o interesse de outras partes no processo, designadamente os presumíveis ofendidos, na não revelação de certos factos prejudiciais à sua reputação e consideração social, como os crimes contra a honestidade....Assim, qualquer informação prestada pelas autoridades que dirigem

as investigações e a instrução que, de algum modo, possa pôr em causa os referidos interesses, repugna ao senso jurídico e pode cair sob a alçada da violação do segredo de justiça, que se inspira precisamente na tutela dos mesmos interesses” (Parecer n.º 121/80 da Procuradoria Geral da República, *in* Pareceres, vol. VI, p. 48, sobre o Segredo de Justiça).

Ficou provado que o documento n.º 8 é uma cópia do documento constante do inquérito n.º 2899/97(P.J.)- 5064/97.0 PJ RND do GAP.

Nos termos do art. 76.º do CPP, o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça. Ficou provado ainda que o arguido sabia que até 10/02/1998 (data em que foi entregue a reclamação da classificação de serviço na P.J.) não havia sido dado despacho de pronúncia, nem despacho que designou dia para a audiência, assim, o processo encontrava-se coberto por segredo de justiça. Não há dúvida de que o processo se encontre coberto por segredo de justiça.

2. Acto de processo penal.

O recorrente alega que não se trata aqui da divulgação do teor de acto de processo penal porquanto não constitui tal documento um acto de processo penal pois que ele foi classificado pela própria Polícia Judiciária como um mero expediente a juntar ao inquérito n.º 2899/97.

Não concordamos com esta alegação.

Este despacho não deixe de ser um acto processual, “também se assumem com cariz processual os actos levados a cabo pelas polícias (órgãos e autoridades), pois

que a polícia criminal apenas actos processuais pratica” (Manuel Leal Henriques, Manuel Simas-Santos, Código de Processo Penal de Macau, Macau, 1997, p. 200).

“Acto processual pode caracterizar-se como toda a acção, comportamento ou actuação praticada ao processo ou em vista do processo; os actos processuais constituem a dinâmica processual enquanto unidade perspectivada pelo fim de realização do direito e objectivo de efectivação de justiça” (Parecer n.º 121/80 da Procuradoria Geral da República, *in* Pareceres, vol. VI, p. 83, sobre o Segredo de Justiça).

“Os actos processuais integram-se num todo, que é o processo; actuam dentro dele. Exercem, portanto, uma função processual. (Cf. Prof. Cavaleiro Ferreira *in* Curso de Processo Penal, vol. I pág. 244).

“...o critério essencial para determinar a natureza processual ou não de determinados actos é o da respectiva finalidade – da sua influência directa no processo ou o seu destino a fins processuais... Do mesmo modo se poderá discorrer também quanto a outros actos praticados tendo em vista apenas a constituição da relação processual – os autos de notícia ou as participações elaboradas pelas autoridades policiais. Também aqui, quer pela competência para a prática do acto, quer pelo seu conteúdo, o acto não se destina senão a produzir efeitos no processo, não sendo previsto e praticado para poder traduzir quaisquer outros efeitos que não sejam a constituição da relação processual; não possui outra finalidade, directa ou indirecta, além da produção de efeitos processuais” (Parecer citado, p. 84 e 85).

Neste caso, tal como referiu o recorrente nas suas conclusões, “o documento em causa foi preparado, elaborado e assinado pelo recorrente relatando factos que

lhe foram contados por um anónimo, sendo, ao tempo, sub-inspector daquela polícia, no qual denunciou os presumíveis autores de um crime de homicídio”.

“A formalização, através de auto de notícia ou de participação, do conhecimento ou da suspeita de um facto criminoso deve ser protegida pelo segredo de justiça, em nome das garantias de defesa concedidas ao arguido, do êxito das investigações e do interesse público em se evitarem especulações infundadas” (Parecer publicado no Boletim do Ministério de Justiça, n.º 273, p. 56 e ss. citado pelo Parecer n.º 121/80 da Procuradoria Geral da República, *in* Pareceres, vol. VI, p. 85, nota 17, sobre o Segredo de Justiça).

Não há dúvida de que o documento em causa no qual denunciou os presumíveis autores de um crime de homicídio, contém o teor de um acto de processo penal.

3. Contacto com o processo.

Não se pode dizer que o recorrente não tomou contacto com o processo. “O recorrente comunicou ao Inspector da P.J., que interceptara uma pessoa relacionada com a prática de um crime público, qual consistiu o objecto do processo de inquérito n.º 2899/97(P.J.) – 5064/97.0 PJ RND do GAP. Na mesma data, o recorrente entregou ao Piquete da P.J. a narração dos factos acima referidos” (Factos provados constantes da sentença).

4. A revelação ilegítima.

A revelação não está legitimada por qualquer autoridade competente, “o recorrente nunca foi permitido pela autoridade competente, que fosse dado

conhecimento a quaisquer pessoas do conteúdo do inquérito n.º 2899/97(P.J.)-5064/97.0 RND do GAP” (facto provado).

[...]

Não obstante isso, o recorrente, possuindo a qualidade de funcionário, estando obrigado ao segredo de justiça, usou o documento n.º 8, para instruir a reclamação de classificação de serviço, dando conhecimento a terceiros de um acto processual penal, coberto por segredo de justiça. Está preenchido o elemento “quem ilegitimamente”.

5. O processo de reclamação de classificação.

“O recorrente alegou que tal documento foi junto ao processo de reclamação da classificação de serviço do recorrente, processo este também a correr, como é evidente, na Polícia Judiciária, o qual tem, por imposição legal, natureza confidencial, estando todos os intervenientes sujeitos ao dever de sigilo” (vd. Art. 162.º, n.º 2 do ETAPM, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro).

Não cremos ser esta a finalidade do legislador, ao revelar o teor do acto processual penal está-se a pôr em perigo o interesse protegido pela norma, pondo em causa a eficácia da investigação. No mesmo sentido decidiu um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa num caso em que uma advogada revelou o teor de acto processual a um medico e veio defender depois, dizendo que este está vinculado ao dever do sigilo: “Na lógica do despacho recorrido está excluída a responsabilidade penal da arguida ao divulgar, resumidamente, o teor do processo crime na carta ao Prof. (D), porque este está sujeito ao dever de sigilo medico nessa parte, o que não temos como inquestionável, não se incluindo no círculo daqueles

que estão vinculados a esse dever de sigilo. Estava, nessa inadmissível interpretação, aberto o caminho para a arguida se eximir à responsabilidade quando é certo que após a sua divulgação está criado o risco de lesão dos plúrimos interesses que se visa acautelar com a incriminação. A ser assim, todo e qualquer obrigado ao sigilo deixaria de o estar se aquele a quem fosse divulgado o estivesse, ficando desvinculando o originário, raciocínio que não serve o propósito do legislador, não cabe na letra da lei e não se coaduna com o fim legal” (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa n.º 0071203, de 18/10/2000, in <http://www.dgsi.pt/jtrl>).

Pelo exposto, improcede o argumento do recorrente ao invocar que o processo de reclamação de classificação é de natureza confidencial.

6. A revelação a terceiro.

O recorrente alega que “dar conhecimento, por meio duma reclamação da classificação de serviço, dirigida ao notador desse processo, que é um Inspector da P.J. de um documento que, demonstrando o bom desempenho do recorrente ao serviço da P.J., provava que havia detectado alguns suspeitos de um caso de homicídio a ser investigado pela P.J., com o qual tentou impugnar a nota 7 que lhe havia sido atribuída ao item “responsabilidade” no boletim de classificação de serviço...não consubstancia a divulgação de acto processual a outrem a acaba por ser redundante”. A verdade é que o inspector, notador do processo, não era interveniente naquele processo penal. Esta revelação é a terceiro, mais ainda, o advogado que fez a reclamação e os funcionários do escritório dele, eventualmente, podiam ter ou tiveram contacto com a peça do acto processual.

7. Elemento subjectivo.

Quanto ao elemento subjectivo, ficou provado que o recorrente sabia que até 10/2/98 não havia dado despacho de pronúncia, nem despacho que designou dia para a audiência, assim, o processo encontrava-se coberto por segredo de justiça, e que ele agiu com vontade livre e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei. O recorrente sabe que a matéria que revela se encontra por segredo de justiça. Fica preenchido o elemento subjectivo do crime.

8. Conflito de deveres.

Para terminar, o recorrente invoca o conflito de deveres (art. 35.º do CP), segundo o qual *não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfaz dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica*. o conflito de deveres é uma causa da justificação, da exclusão da ilicitude do facto. Significa que o cumprimento de um dever vai justificar o facto típico decorrente do incumprimento de outro. Importa saber se estamos perante dois deveres em conflito, nos presentes autos, ao lado do dever de não violação do segredo de justiça, não existe outro dever, ou seja, não se trate de um dever entregar a cópia de teor de um acto processual ao processo de reclamação de classificação, a defesa neste processo não justifica a quebra do segredo de justiça. Não estamos perante uma verdadeira situação de conflito de deveres.>> (cfr. o teor de fls. 612 a 615v dos autos, e *sic*).

É, pois e efectivamente, à luz desses judiciosos termos da análise perspicaz e desenvolvidamente empreendida pelo Ministério Público na sua resposta ao recurso – nos quais nos louvamos aqui na parte com a qual concordamos, com a observação de que as referências aí feitas à

jurisprudência portuguesa e a parecer da Procuradoria Geral de Portugal são tidas apenas como doutrina – que tem de naufragar a pretensão do arguido recorrente em ver ele absolvido do crime por que vinha condenado pelo Tribunal recorrido (com a nota, entre parentesis, de que mesmo na economia da tese defendida pelo recorrente no tocante ao invocado “conflito de deveres”, e já acima por nós dada por rejeitada, haveria ainda deveras outra via para ele evitar tal “conflito de deveres” no suposto cumprimento do seu alegado “dever de usar um documento por si elaborado e entregue no âmbito de outra investigação de forma a que o notador da classificação de serviço se apercebesse do que ele haveria realizado de significativo durante o ano de classificação em causa”, porquanto ele poderia, por exemplo, no petitório da reclamação da classificação de serviço então deduzida, ter feito referência da existência daquele documento então por ele elaborado, sem especificar o seu teor concreto, a fim igualmente de mostrar ao respectivo notador o seu desempenho profissional enquanto subinspector da Polícia Judiciária).

7. Em harmonia com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas nesta instância pelo recorrente, com oito UC (quatro mil patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais).

Macau, Primeiro de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong